



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de julho de 2024
(OR. en)

12698/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0180(NLE)**

**RECH 380
COASI 126**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 312 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 312 final.

Anexo: COM(2024) 312 final



Bruxelas, 24.7.2024
COM(2024) 312 final

2024/0180 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União

O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União¹ (a seguir designado por «acordo») visa estabelecer um quadro jurídico duradouro para a cooperação entre a União e a Nova Zelândia, que defina os termos e as condições de participação da Nova Zelândia em programas ou atividades da União, bem como um mecanismo que facilite o estabelecimento dessa participação em programas ou atividades individuais da União, como o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027).

O acordo foi assinado em 9 de julho de 2023 e tem sido aplicado a título provisório² desde então.

2.2. Comité misto

O comité misto criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do acordo é responsável por assegurar a correta aplicação deste último, bem como por debater e definir eventuais domínios de cooperação futuros. O comité misto é composto por representantes das partes no acordo. A principal função do comité misto consiste em manter e desenvolver a participação de entidades da Nova Zelândia nos programas pertinentes da União. Assume-se igualmente como a instância mais bem posicionada para acompanhar o desempenho e a participação da Nova Zelândia, enquanto país associado, nos programas ou atividades pertinentes da União. As funções do comité misto são enumeradas exaustivamente no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) a g), do acordo e incluem:

- aferir, avaliar e analisar a aplicação do acordo e seus protocolos, diretamente ou através de qualquer grupo de trabalho ou órgão consultivo *ad hoc* sob a sua égide,
- adotar decisões, incluindo alterações do acordo, pelas quais adote protocolos do acordo relativos a termos e condições específicos da participação da Nova Zelândia em programas da União além dos já incluídos no protocolo relativo ao Horizonte Europa.

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do acordo, cabe ao comité misto aprovar o seu regulamento interno.

O regulamento interno rege o funcionamento do comité misto, nomeadamente a organização de reuniões (correspondência, definição da ordem de trabalhos, etc.), a distribuição de

¹ JO L 182 de 19.7.2023, p. 4.

² Decisão (UE) 2023/1475 do Conselho, de 15 de maio de 2023, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União (JO L 182 de 19.7.2023, p. 1).

documentos, incluindo a transparência e o acesso aos documentos, o registo dos resultados das reuniões do comité, bem como outros assuntos relacionados com a execução.

As decisões do comité misto são tomadas por consenso e são vinculativas para as partes no acordo. O comité misto pode adotar decisões por procedimento escrito, mediante troca de notas entre os copresidentes, se as partes no acordo assim o acordarem.

O comité misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, a pedido de qualquer das partes, sempre que circunstâncias especiais o exijam. As reuniões do comité misto podem também ser organizadas por videoconferência ou por teleconferência.

2.3. Ato previsto do comité misto

Na sua primeira reunião, prevista para 2024, o comité misto deverá adotar uma decisão relativa à aprovação do seu regulamento interno, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do acordo. O regulamento interno tem por objetivo facilitar a organização e o funcionamento do comité misto, a fim de assegurar a correta aplicação do acordo.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar em nome da União deve ser a de apoiar o projeto de decisão do comité misto que aprova o regulamento interno do comité misto criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União, que acompanha o projeto de decisão do comité misto.

A fim de assegurar o bom funcionamento do comité misto, é crucial que este atue de acordo com o regulamento interno acordado.

Embora o acordo não fixe uma data específica para a aprovação do regulamento interno, é aconselhável que tal suceda durante a primeira reunião do comité misto União Europeia-Nova Zelândia no âmbito do Horizonte Europa, prevista para o segundo semestre de 2024.

Nos termos do acordo, por enquanto, os trabalhos do comité misto dizem respeito apenas ao Programa Horizonte Europa. Caso a Nova Zelândia se venha a associar a outros programas da União por meio de novos protocolos adotados pelo comité misto em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do acordo, o comité misto deve reunir-se igualmente para efeitos dessas associações.

O regulamento interno em apreço seria aplicável a essas futuras associações.

A aprovação do regulamento interno do comité misto asseguraria o funcionamento deste comité no âmbito do atual quadro financeiro plurianual (QFP) e de futuros QFP.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito

internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O comité misto é uma instância criada pelo acordo e o ato que o comité misto é chamado a adotar produz efeitos jurídicos, uma vez que o regulamento interno do comité misto é vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 do acordo.

O ato previsto não se destina a completar nem alterar o quadro institucional do acordo. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão proposta.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante⁴.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O ato previsto persegue objetivos e tem componentes no domínio da ação externa da União (artigo 212.º do TFUE — cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros) e abrange a potencial cooperação com a Nova Zelândia nos programas da União no âmbito do quadro duradouro do acordo, bem como na ação externa da União para a política de investigação.

4.3. **Conclusão**

As bases jurídicas da decisão proposta devem ser o artigo 212.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

É conveniente publicar a decisão do comité misto no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 63.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2018, Comissão/Conselho, C-244/17, ECLI:EU:C:2018:662, n.º 38.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União⁵ (a seguir designado por «acordo») foi assinado pela União e pelo Governo da Nova Zelândia e tem sido aplicado a título provisório desde 9 de julho de 2023, nos termos da Decisão (UE) 2023/1475 do Conselho⁶.
- (2) O artigo 14.º, n.º 1, do acordo cria um comité composto por representantes das partes (a seguir designado por «comité misto») para assegurar a gestão do acordo e a sua correta aplicação.
- (3) O artigo 14.º, n.º 3, do acordo prevê que o comité misto aprove o seu regulamento interno.
- (4) O comité misto deverá adotar uma decisão pela qual aprove o seu regulamento interno.
- (5) É, por conseguinte, conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do comité misto, com base no projeto de decisão do comité misto sobre o seu regulamento interno, que acompanha a presente decisão, a fim de assegurar a execução eficaz do acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do comité misto criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre a participação da Nova Zelândia em programas da União (a seguir designado por «acordo») baseia-se no projeto de decisão do comité misto que acompanha a presente decisão.

⁵ JO L 182 de 19.7.2023, p. 4.

⁶ JO L 182 de 19.7.2023, p. 1.

2. Os representantes da União no comité misto podem acordar em pequenas correções técnicas do regulamento interno que acompanha a presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho se essas alterações se revelarem indispensáveis para permitir ao comité misto aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*